



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.213 - DF (2013/0128213-5)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EUCLIDES DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : VÍVIAN ARAÚJO VALÉRIO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE

ADVOGADOS : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(S)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI

AGRAVADO : SILVIO IUNG

ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ VICENTE DUTRA

ADVOGADOS : ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MISAEL LIMA BARRETO

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DIOGO H DE OLIVEIRA BRANDAO

AGRAVADO : ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : LEONARDO VALANDRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.346.588, DF, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima (Dje de 17.3.2014), decidiu que o reconhecimento da divergência jurisprudencial supõe, no recurso especial interposto pela alínea 'c' (CF, art. 105, III), a indicação, na respectiva petição, da norma legal em torno da qual as interpretações são discrepantes. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.213 - DF (2013/0128213-5)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

A Corte Especial decidiu que o recurso especial interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal deve indicar a norma legal a respeito da qual se deu a alegada divergência jurisprudencial (REsp 1.346.588, DF, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe, 17.3.2014) - e isso, na espécie, deixou de ser feito.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial (fl. 255).

A teor das razões do agravo regimental:

O dispositivo foi indicado na transcrição de trecho do acórdão paradigma, proferido pelo STJ. Isto é o bastante a demonstrar sobre que artigo de lei divergiram os dois tribunais (TRF e STJ), pois no acórdão do STJ é indubitado sobre que norma se estava a tratar.

Com efeito, do acórdão do STJ consta: 'o periculum in mora, por sua vez, está implícito no próprio comando do artigo 7º da Lei nº 8.429/92'.

Observe-se, na sequência, como a União demonstrou a divergência, e, ao mesmo tempo, evidenciou com clareza o dispositivo de lei a respeito do qual se dava a divergência.

(...)

Como se vê, não há dúvida quanto à indicação, pela União, de que os tribunais divergiram quanto ao modo de interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, sustentando que este dispositivo legal foi contrariado na decisão do TRF – 1ª Região.

O que se exige, na aplicação do óbice da Súmula 284/STF, é que esteja claro sobre que norma existe a divergência, e não que a parte discorra longamente sobre a norma, ou trate em capítulo próprio da ofensa à lei.

Outra solução contrasta com o princípio da instrumentalidade das formas, e ofende as normas do art. 541 do CPC e do inciso III do art. 105 da Constituição.

Observe-se, de outro lado, que se o dispositivo da lei não constou do trecho do acórdão do TRF transcrito é porque não é mencionado nesse acórdão, o que não afasta o prequestionamento da matéria, pois a questão foi efetivamente debatida no tribunal (fls. 260/264).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.213 - DF (2013/0128213-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

Tal qual está dito na decisão agravada, o recurso especial, interposto exclusivamente com base na alínea c do permissivo constitucional, não pode ser conhecido.

A Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.346.588/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou o entendimento de que a indicação expressa do dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial constitui pressuposto de admissibilidade do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, necessário para demonstração da similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados.

O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido (DJe 17.03.2014).

Verifica-se que as razões recursais deixaram de indicar qual dispositivo de lei federal recebeu interpretação divergente pelo Tribunal *a quo* daquela conferida pelo acórdão paradigma.

Ademais, do exame do inteiro teor dos julgados, evidencia-se a falta de similitude fática dos casos confrontados. Enquanto o acórdão paradigma verificou a presença do *fumus boni iuris* pela constatação de ato de improbidade por dano ao erário, o acórdão recorrido não examinou a existência de indícios de improbidade e destacou que, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*a medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há fumus boni iuris e periculum in mora. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens*" (fls. 169/170).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0128213-5

AgRg no
REsp 1.380.213 / DF

Números Origem: 00449890920124010000 0048587242420104013400 449890920124010000
485872420104013400

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: EUCLIDES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: VÍVIAN ARAÚJO VALÉRIO
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE
ADVOGADOS	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIO IUNG
ADVOGADO	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ VICENTE DUTRA
ADVOGADOS	: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MISAEL LIMA BARRETO
ADVOGADOS	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DIOGO H DE OLIVEIRA BRANDAO
RECORRIDO	: ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	: LEONARDO VALANDRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: EUCLIDES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: VÍVIAN ARAÚJO VALÉRIO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE
ADVOGADOS	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SILVIO IUNG
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ VICENTE DUTRA
ADVOGADOS : ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MISAEL LIMA BARRETO
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DIOGO H DE OLIVEIRA BRANDAO
AGRAVADO : ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : LEONARDO VALANDRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.